



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.384 - BA (2017/0000480-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉIA SANTOS VIDAL - BA014379
JOAQUIM SILVA DANTAS NETO - BA029433
THÉO SIMÕES CARVALHO E OUTRO(S) - BA028806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar a prescrição intercorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.384 - BA (2017/0000480-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉIA SANTOS VIDAL - BA014379
JOAQUIM SILVA DANTAS NETO - BA029433
THÉO SIMÕES CARVALHO E OUTRO(S) - BA028806

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que:

Em que pese o entendimento do ilustre Relator, no caso presente não há que se falar em aplicação da Súmula 7/STJ para negar o conhecimento e provimento do recurso especial, uma vez que a tese da ANP discutida nos autos não demanda qualquer tipo de discussão fática.

Na verdade, o acórdão recorrido conferiu interpretação equivocada aos artigos 1º, § 1º e 2º da Lei n.º 9.873/99, ao desconsiderar a causa de interrupção da prescrição para a contagem do prazo, expressamente prevista no dispositivo legal.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 555/556e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.384 - BA (2017/0000480-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉIA SANTOS VIDAL - BA014379
JOAQUIM SILVA DANTAS NETO - BA029433
THÉO SIMÕES CARVALHO E OUTRO(S) - BA028806

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incide a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça para análise da prescrição intercorrente.

Entretanto, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos seguintes termos (fls. 482e):

O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em função NÃO haver a empresa, ora apelante, encaminhado à ANP os Demonstrativos de Produção e Movimentação de Produtos – DPMP, em violação à Portaria ANP 17/2004 e ao art. 3º, XIX, da Lei 9.847/1999. Da análise dos autos, ressaltou evidente que o presente caso se assemelha à hipótese julgada pela 5ª Turma deste E. Tribunal, aos 06.08.2010, e-DJF1. p. 88, nº 0002147-82.2001.4.01.3400, da lavra do Eminentíssimo Desembargado Federal João Batista Moreira e do Juiz Federal Convocado, Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, que assim restou ementado de forma unânime:

“PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. AÇÃO PUNITIVA. LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 9.873/1999, ART. 1º, § 1º. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO.** 1. Preliminar de incompetência da 3ª Seção rejeitada. 2. Busca a Apelante reformar sentença em que, tomando-se por base o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, foi reconhecida a ocorrência de prescrição, declarando-se, por conseguinte, a nulidade do procedimento administrativo nº 29300.005885/91-04, lavrado pelo extinto Departamento Nacional de Trânsito (DNC), bem como do respectivo débito e sua inscrição em dívida ativa. 3. Estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". 4. Na espécie, transcorreu prazo superior a três anos entre o despacho que manteve subsistente o auto de infração (10/09/1992) e o parecer da Procuradoria-Geral da Agência Nacional do Petróleo (ANP) recomendando a declaração de prescrição em relação a outra empresa integrante do citado procedimento administrativo e a manutenção da multa aplicada à Autora (12/04/2000). 5. Embora tenha sido julgado procedente o pedido para declarar a nulidade do citado procedimento administrativo, tal medida refere-se apenas à Autora, não produzindo qualquer efeito em relação às demais empresas que o integram. 6. Apelação a que se nega provimento. 7. Recurso adesivo prejudicado. 8. Remessa oficial parcialmente provida, reformando-se a sentença, para declarar a nulidade do procedimento administrativo nº 29300.005885/91-04 em relação à autora." (AC 0002147-82.2001.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.88 de 06/08/2010)

Dessa forma, extrapolado o período de 3 (três) anos previsto no § 1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999 entre a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação das alegações finais (19.05.2008) e a data da prolação da decisão recorrível (01.08.2011), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente porquanto não reconhecida a inércia da exequente, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1588018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Lei 9.873/1999, no art. 1º, estabelece que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º, que é de três anos (prescrição intercorrente). Já o art. 2º da norma prevê as causas interruptivas da prescrição, que se circunscrevem a três hipóteses: a) citação do indiciado; b) atos inequívocos que importem em apuração do fato; e c) decisão condenatória recorrível.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, consignou: "No caso concreto, não vislumbro razões para reformar o julgado que declarou a prescrição intercorrente, porquanto demonstrado nos autos que a Global Village Telecom LTDA. apresentou defesa em dezembro/2002 e somente em outubro/2007 a ANATEL concluiu pela punição do administrado. Compulsando os autos consta-se que o ato administrativo praticado no período entre a defesa do administrado e a decisão sancionatória, qual seja, o Informe de Instrução não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto mera análise do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento de obrigações sem teor investigatório, ou seja, não determina providências visando a apuração dos fatos, quais sejam, o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade e, em decorrência, não caracteriza causa interruptiva do prazo prescricional intercorrente. (...) A notificação para apresentar defesa em 15 dias foi recebida em 02/12/2002; a manifestação foi protocolada em 17/12/2002; em 04/08/2005, aos autos administrativos foi coligido Informe técnico, que relatou o que até então se passara e fez as vezes de parecer, elencando razões pelas quais não haveriam de prosperar a argumentação da GVT e recomendando sanções; juntaram-se, ainda, Nota Técnica da Procuradoria Federal Especializada - ANATEL, datada de 31/08/2007, e o Despacho 1.233/2007/PBQI/SPB, de 19/10/2007, aplicando as sanções; por fim, em ofício datado de 31/12/2007, a GVT foi notificada da incidência das penalidades. Como se verifica, o expediente, após a defesa administrativa, quedou-se inerte por quase três anos, quando juntado o Informe de agosto de 2005, tardando a decisão final, ainda, mais de dois anos. A questão a ser dirimida, nesse contexto, é se aludido informe se reveste da condição de despacho ou de ato inequívoco que importe apuração do fato para os fins de demonstrar a interrupção do lapso prescricional (art. 2º da Lei 9.873/99). Como observou o julgador a quo, porém, essa manifestação não consiste em qualquer dos dois. Na realidade, traduz-se em opinião a respeito do panorama que se delineara naqueles autos, recomendando a aplicação de sanções ante os dados que já haviam sido coletados. Não tinha, assim, o condão, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido pela ANATEL, de afetar a prescrição, tendo em vista que, contrariamente ao que quer fazer crer, não ofereceu impulsão ao feito que o retirasse do estado de estagnação".

3. Pela leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que o acórdão recorrido concluiu que nenhum ato de apuração foi realizado entre a apresentação da defesa (17/12/2002) e a edição do ato punitivo (19/10/2007), o que ensejou a paralisação do feito por lapso de tempo superior a três anos, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de origem, o acolhimento da pretensão recursal de que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos implica averiguar a natureza dos atos praticados entre a apresentação da defesa (17/12/2002) e a edição do ato punitivo (19/10/2007) se teriam natureza apuratória/investigatória ou não demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: REsp 1.351.786/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/3/2016; AgInt no REsp 1.590.150/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no AREsp 710.232/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2015; AgRg no REsp 1.401.371/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2014; REsp 1.019.609/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/8/2009.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1461362/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0000480-0

AgInt no
REsp 1.655.384 / BA

Números Origem: 00103632120134013300 103632120134013300

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉIA SANTOS VIDAL - BA014379
JOAQUIM SILVA DANTAS NETO - BA029433
THÉO SIMÕES CARVALHO E OUTRO(S) - BA028806

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉIA SANTOS VIDAL - BA014379
JOAQUIM SILVA DANTAS NETO - BA029433
THÉO SIMÕES CARVALHO E OUTRO(S) - BA028806

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.